

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601616-19.2018.6.11.0000

RELATÓRIO

O(A) JUIZ PEDRO SAKAMOTO (Relator):

RELATÓRIO:

Trata-se de processo que reúne duas ações de investigação judicial eleitoral propostas contra a Senadora da República eleita no pleito de 2018 pelo Partido Social Liberal **Selma Rosane Santos Arruda**, seu primeiro suplente **Gilberto Eglair Possamai** e sua segunda suplente **Clerie Fabiana Mendes**.

A primeira ação, autuada com o número 0601616-19.2018.6.11.0000, foi proposta em 29 de setembro de 2018 por **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho**, candidato ao Senado da República nas eleições de 2018 pela coligação “Redefinindo Mato Grosso”, tendo o **Ministério Público Eleitoral** ingressado no polo ativo da demanda na condição de litisconsorte facultativo.

Na petição inicial, **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho** aduz que **Selma Rosane Santos Arruda** arrecadou recursos, contraiu e pagou despesas próprias de campanha eleitoral antes mesmo da realização da convenção partidária, condutas que, segundo o autor, infringiram o disposto nos artigos 3º e 38 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.553/2017 e desequilibraram a disputa pelo Senado da República.

Nesse sentido, alega que, em abril de 2018, a investigada firmou contrato de prestação de serviços de publicidade eleitoral com a sociedade empresária Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., o que, segundo o requerente, verifica-se com o a leitura dos autos da Ação Monitória n.º 1032668-71.2018.8.11.0041, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, por meio da qual referida pessoa jurídica pugna para que a requerida pague a importância pactuada, “*descontados os montantes quitados no período de pré-campanha*”.

Assevera que tais serviços foram contratados para serem executados em duas fases: a primeira, entre 9 de abril de 2018 e 1º de agosto de 2018, compreendendo assessoria de imprensa, fotografia, gestão de redes sociais, criação da logomarca e do *jingle* de campanha e *coaching* de mídia; a segunda, entre 1º de agosto de 2018 e 4 de outubro de 2018, acobertaria todo o trabalho de *marketing* da campanha.

Sustenta que a primeira etapa teve serviços acrescidos, a saber, contratação e análise de pesquisas, elaboração de estratégias e produção de programas que teriam sido veiculados nas redes sociais e que, mesmo no período de “pré-campanha”, a “Genius at Work” disponibilizou à investigada transporte no Estado de Mato Grosso, com motorista, cinegrafista, auxiliar e repórter.

Relata que, de acordo com o autor da mencionada ação monitória, todos os serviços em questão foram prestados.

Argumenta que o desequilíbrio eleitoral provocado pela suposta antecipação dos trabalhos de campanha é evidenciado pelo aumento do número de pesquisas pelo nome da investigada no Google, passando de 781.000 em 1º de maio de 2018 para 2.130.000 em 4 de setembro de 2018, e pelo aumento do número de “seguidores” do perfil de **Selma Rosane Santos Arruda** na rede social Instagram, saltando de 1.243 em 16 de abril de 2018 para 8.537 em 4 de setembro de 2018.

Acrescenta que a prestação de serviços no período vedado “*também fica evidente na lista de notícias veiculadas na imprensa com o trabalho de assessoria prestado pela empresa, com destaque para as aparições da candidata já no mês de abril de 2018*”.

Aduz que a contratação foi acertada no valor global de R\$ 1.882.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil reais), “*sendo uma entrada na assinatura do contrato no valor de R\$ 450.000,00 [quatrocentos e cinquenta mil reais], dividida em*

3 parcelas de R\$ 150.000,00 [cento e cinquenta mil reais] cada, com vencimentos em 10/04/2018, 05/05/2018 e 20/05/2018, uma segunda parcela de R\$ 432.000,00 [quatrocentos e trinta e dois mil reais] para 10/06/2018, a terceira de R\$ 350.000,00 [trezentos e cinquenta mil reais] para 01/07/2018, a quarta para 20/07/2018 no valor de R\$ 350.000,00 [trezentos e cinquenta mil reais] e a quinta e última de R\$ 300.000,00 [trezentos mil reais] para 15/08/2018”.

Enfatiza que, além da contratação “prematura” dos serviços de publicidade eleitoral, o pagamento também se deu no período vedado, que antecedeu as convenções partidárias.

Alega que os pagamentos foram realizados por meio de quatro cheques de titularidade de **Selma Rosane Santos Arruda** e de seu esposo Norberto Carlos Oliveira de Arruda, emitidos entre 10 de abril de 2018 e 16 de julho de 2018, totalizando R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e um cheque de titularidade de **Gilberto Eglair Possamai**, emitido em 7 de agosto de 2018, na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Salienta que os R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) supostamente pagos no período vedado representam 23,33% do total de gastos permitidos para a campanha senatorial. Além disso, assevera que a investigada declarou despesas eleitorais de apenas R\$ 413.164,39 (quatrocentos e treze mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), caracterizando-se, destarte, a prática ilícita de “caixa dois”.

Nessa linha intelectual, o autor afirma que **Selma Rosane Santos Arruda** “foi beneficiada com serviços de campanha eleitoral muito antes dos demais candidatos”, o que teria lhe oportunizado “se preparar e atingir a psique dos eleitores com seu nome e sua marca muito antes dos demais”, provocando desequilíbrio na disputa e afetando a lisura do processo eleitoral mediante abuso de poder econômico.

Com tais considerações, requer a cassação dos diplomas conferidos aos investigados, bem como que estes sejam declarados inelegíveis nos oito anos subsequentes às eleições de 2018, com fulcro no art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Instruiu a exordial com os seguintes documentos: fotocópias dos cheques n.º 900769, 900781, 900799 (Id. n.º 84524) e 900791 (Id. n.º 84525); fotocópias do contrato social de constituição da Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. (Id. n.º 84526) e das suas 1ª e 2ª alterações (Ids. n.º 84527 e 84528); minuta de contrato de prestação de serviços de publicidade entre o Partido Social Liberal (PSL) de Mato Grosso e a Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. (Id. n.º 84529); “relatório de notícias” (Id. n.º 84530); lista de prestadores de serviço de campanha (Id. n.º 84531); relatório de material de campanha produzido pela “Genius Inteligência Eleitoral” (Id. n.º 84532); extrato de conta corrente da Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. (Id. n.º 84533); fotocópia de nota fiscal (Id. n.º 84534); proposta de serviços da “Genius Inteligência Eleitoral” (Id. n.º 84535); minuta de contrato de prestação de serviços de publicidade entre “Eleição 2018 Selma Rosane Santos Arruda Senador” (sic) e a Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. (Id. n.º 84536); notificação extrajudicial (Id. n.º 84537); protocolo de entrega de materiais (Id. n.º 84538); fotocópia de nota fiscal (Id. n.º 84539); lista de equipamentos e investimentos na campanha (Id. n.º 84540); memória de cálculo (Id. n.º 84541); *screenshot* de e-mail (Id. n.º 84542); declaração de bens da primeira ré a este Tribunal (Id. n.º 84543); e instrumento de procuração *ad judicium* (Id. n.º 84544).

Outrossim, pugnou pela quebra do sigilo bancário dos requeridos, pedido este indeferido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho, em plantão judiciário, no dia 30 de setembro de 2018, ocasião em que também foi determinada a citação dos investigados (Id. n.º 84861).

Em seguida, o **Ministério Público Eleitoral** pleiteou seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo facultativo, acrescentando que a então candidata **Selma Rosane Santos Arruda**, “ciente da irregularidade de sua conduta e no intuito de acobertar o ilícito eleitoral [...], fracionou a prestação do serviço mediante a confecção de um 2º contrato, no valor de R\$ 982.000,00 [novecentos e oitenta e dois mil reais], o qual foi parcialmente pago (R\$ 330.000,00 [trezentos e trinta mil reais]) com recursos lícitos de campanha, no intuito de fazer crer que somente o objeto desse segundo contrato é que teria natureza eleitoral, quando, a bem da verdade, trata-se de mera continuidade, tanto que a multa de 40% [quarenta por cento] por quebra de contrato objeto de cobrança na ação monitória foi apurada tendo como base de cálculo o valor total dos serviços prestados, qual seja, R\$ 1.564.808,64 [um milhão

quinientos e sessenta e quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos]”.

De resto, reiterou a narrativa e os argumentos de **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho**, além do pedido de quebra de sigilo bancário em relação à Senadora e seu primeiro suplente, especificamente no tocante ao período de 1º de abril de 2018 e 4 de setembro de 2018, e pleiteou a juntada de documentos (Id. n.º 85825).

Apresentou fotocópia da petição inicial da Ação Monitória n.º 1032668-71.2018.8.11.0041 (Id. n.º 86406) e declarações prestadas ao *parquet* por Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, proprietário da Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. (Id. n.º 85826).

No dia 4 de outubro de 2010, a defesa de **Selma Rosane Santos Arruda** se apresentou nos autos, manifestando a pretensão de juntar, espontaneamente, os extratos bancários da conta corrente pessoal da requerida. Na ocasião, postulou a decretação do sigilo processual (Id. n.º 86570).

No dia 5 de outubro de 2010, determinei a tramitação do processo em segredo de justiça, concedi à defesa o prazo de 3 (três) dias para a juntada dos mencionados extratos e indeferi o pedido ministerial de ingresso no polo ativo da ação, postergando a apreciação dos demais requerimentos para após a apresentação das contestações e documentos bancários (Id. n.º 87067).

Em seguida, o autor **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho** juntou novos documentos e pleiteou o deferimento da juntada dos documentos apresentados pelo **Ministério Público Eleitoral** (Id. n.º 87774).

Os investigados apresentaram contestação no dia 9 de outubro de 2018 (Id. n.º 88073), asseverando, em síntese, que não houve a prática das condutas narradas pelo representante **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho** e que as alegações do autor estão embasadas unicamente em outra ação judicial, desprovida de qualquer sustentação fática e jurídica (a já mencionada ação monitória).

Ressaltam, também, que *“impedir o debate e a participação de novos atores no cenário eleitoral conduz à estagnação e ao regime ditatorial”*.

Suscitam questão prejudicial de mérito, consistente no argumento de que o suposto contrato foi celebrado entre a Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. e o Partido Social Liberal – PSL, e tinha por objeto a prestação de serviços à referida agremiação política.

Nesse contexto, afirmam que são partes ilegítimas para figurarem na presente ação eleitoral e que *“a pretensão deduzida nos autos quanto ao contrato supostamente celebrado em 02/04/2018, pode e deve tão somente, cingir-se em alcançar provimento judicial que atingiria apenas e tão somente o Partido”*.

Na sequência, os representados aduzem que os fatos narrados pelos autores da desta representação eleitoral não configuram propaganda eleitoral extemporânea, vez que não há pedido de voto durante o período pré-eleitoral.

Afirmam, também, que, a representada **Selma Rosane Santos Arruda** utilizou-se da liberdade constitucional de livre expressão, bem ainda da faculdade prevista no art. 36-A, da Lei das Eleições, para fazer chegar ao cidadão o seu currículo, passando a mensagem de que poderia ser candidata.

Destacam, ainda, que o trabalho minimamente desenvolvido pela empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., no tocante à avaliação de campo e orientação sobre a tomada de decisões, não configura propaganda extemporânea, a rigor da norma eleitoral e da atual jurisprudência das Cortes Eleitorais.

Acerca da alegada prática de “caixa dois”, salientam os representados que, na espécie, *“tais recursos não poderiam transitar pela conta corrente da candidata, uma vez que ainda não existia a candidatura e, por consequência, não existia a conta corrente respectiva”*.

No que tange à acusação de arrecadação ilícita, os representados asseveram que os recursos financeiros utilizados pela ré **Selma Rosane Santos Arruda** são decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre ela e o primeiro suplente **Gilberto Eglair Possamai**, e, portanto, inexistente a prática de “caixa dois”, haja vista não se tratar de recursos de fonte vedada.

Alegam, outrossim, que os atos praticados pelos representados não configuram abuso de poder econômico, tendo em vista que as condutas descritas na peça exordial nem sequer existiram, e, dessa maneira, não houve qualquer benefício.

Além disso, salientam que as despesas de campanha propriamente ditas, efetivadas com a emissão de documento fiscal, estarão declaradas na prestação de contas em momento adequado, afastando, assim, a alegação da prática de “caixa dois”.

Por derradeiro, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural, bem ainda pela produção de prova testemunhal e outras admitidas em direito.

Os representados **Gilberto Eglair Possamai** e **Clerie Fabiana Mendes** apresentaram instrumentos de procuração (Id. n.º 88075).

Instruíram a peça contestatória com os seguintes documentos: notificação extrajudicial (Id. n.º 88079); requerimento de *notitia criminis* (Id. n.º 88076); decisão acerca da *notitia criminis* (Id. n.º 88081); extratos bancários da representada **Selma Rosane Santos Arruda**, correspondentes aos períodos de abril a junho de 2018 (Id. n.º 88077) e de julho a setembro do mesmo ano (Id. n.º 88078).

Em seguida, proferi despacho (Id. n.º 87877) deferindo a juntada de documentos apresentados pelos investigados (Id. n.º 87774) e pelo *parquet* (Id. n.º 85825), bem como autorizei o órgão ministerial apresentar dispositivo de mídia contendo todo material produzido pela Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. para a campanha eleitoral dos requeridos.

Em face disso, deliberei pela intimação dos demandados para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a nova documentação juntada aos autos, destacada no parágrafo anterior.

O **Ministério Público Eleitoral** interpôs agravo interno contra a decisão de Id. n.º 87067, na parte que indeferiu o pedido para ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Por meio da decisão de Id. n.º 89433, reconsiderarei o *decisum* investivado a fim de autorizar a entrada do *parquet* como litisconsorte ativo deste AIJE, com fulcro no art. 96-B, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, evitando-se o inócuo ajuizamento de uma segunda ação com semelhante objeto e pedidos. Considerarei ainda que, se somente o candidato **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho** permanecesse no polo ativo da ação, esta não poderia ser apreciada no tocante às hipóteses do art. 30-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997, por carência de legitimidade *ad causam*.

De qualquer sorte, com o intuito de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei nova notificação dos representados para contestarem as arguições ministeriais e toda a documentação apresentada pelo *parquet*, sobretudo em razão da ampliação objetiva da demanda.

Na mesma decisão, facultei aos requeridos **Selma Rosane Santos Arruda** e **Gilberto Eglair Possamai**, a apresentação de extratos mais detalhados e demais documentos que entenderem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período questionado.

Dessa forma, em 23 de outubro de 2018, foi apresentada nova contestação pelos demandados (Id. n.º 90898).

Na ocasião, os representados arguíram que o representante **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho** arrolara número de testemunhas superior ao permitido pela Lei Complementar n.º 64/1990, requerendo, por esse motivo, o indeferimento da oitiva de suas testemunhas.

Nesse sentido, os representados requereram, também, o indeferimento das testemunhas arroladas pelo **Ministério Público Eleitoral**, ao argumento de que a quantidade de testemunhas arroladas pelo representante **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho**, por si só, já extrapolava o número máximo previsto no rito da AIJE.

Em continuidade, sustentam que “a Investigada foi vítima de uma quadrilha que pretendia obter vantagem ilícita mediante extorsão e ao mesmo tempo desconstruir sua imagem perante o eleitorado com acusações de ‘caixa 2’ e abuso de poder econômico. E que, para tanto, valeu-se de um contrato nunca celebrado,

alegando prestações de serviços não efetivadas para instruir o que na verdade lhes interessava: uma AIJE”.

Salientam, ademais, que a ação monitória proposta em face de **Selma Rosane Santos Arruda**, em razão de suposta dívida com a “Genius at Work”, tinha por objetivo prejudicar a sua candidatura ao Senado Federal.

Além disso, os representados asseveram que o **Ministério Público Eleitoral** considerou os gastos realizados em fase de pré-campanha como despesas da campanha eleitoral, mas, do ponto de vista dos defendentes, a mera divulgação de ideias e propostas, desacompanhada de pedido explícito de votos, é considerada um “indiferente eleitoral”.

Acerca dos depósitos efetuados pelo réu **Gilberto Eglair Possamai**, os representados asseguram que eles são decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre o referido demandado e a ré **Selma Rosane Santos Arruda**, a qual ofereceu como garantia do cumprimento desse acordo um imóvel de sua propriedade.

Aduzem, dessa forma, que, demonstrada a origem dos recursos repassados à conta da representada **Selma Rosane Santos Arruda**, não há falar em financiamento ilegal de campanha.

Na sequência, asseveram que não houve a celebração de contrato com a Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., assim como não houve o fracionamento da prestação de serviços, com intuito de burlar o teto de gastos eleitorais durante a campanha.

Destacam, ademais, que a minuta de contrato exibida pelos representados menciona valores, prazos e serviços que não correspondem ao que foi combinado entre as partes, muito menos ao que foi pago pela ré **Selma Rosane Santos Arruda** à aludida pessoa jurídica.

Mencionam ainda que o trabalho efetuado pela “Genius at Work” se resumiu à criação de uma página no Facebook, à contratação de uma assessora de imprensa e à edição de postagens na aludida rede social.

Afirmam que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** celebrou contrato com a Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda ME EPP, para realização de pesquisa qualitativa, a qual não configura ato de cunho eleitoral.

No tocante ao impulsionamento de conteúdo no Facebook, aduzem os representados que, de fato, *“por duas ocasiões [Selma Rosane Santos Arruda] autorizou a Empresa Genius At Work a efetuar tais procedimentos, porém essas duas situações tiveram como escopo a avaliação pessoal da investigada e não seu posicionamento como candidata ou pré-candidata ao pleito eleitoral”.*

Os representados alegam que, com o início da campanha eleitoral, houve realmente a celebração de contrato com a “Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.”, sendo que o seu proprietário, Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, o “Júnior Brasa”, apropriou-se do instrumento e nunca entregou a via assinada, mesmo tendo sido notificado para tanto.

Frisam que a referida obrigação contratual avençada tinha por objeto a prestação de serviços relativos a atos da campanha eleitoral, no entanto, dada a ineficiência dos serviços prestados e a redução do tempo de televisão em face do conluio existente entre a coligação “Segue em frente Mato Grosso” e o candidato Nilson Leitão, a representada **Selma Rosane Santos Arruda** foi forçada a rever os termos contratuais, ocasionando, então, a rescisão contratual.

Diante desse cenário, sustentam os representados que *“não há como imaginar que a contratação da empresa Genius tenha como consequência o desequilíbrio eleitoral oriundo do abuso do poder econômico tendente a dar vazão processual à aplicação das sanções previstas no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990”.*

Sobre os materiais apresentados pelo órgão ministerial por meio de um “HD externo” como prova dos serviços prestados pela Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., os representados impugnam todos aqueles produzidos na vigência do contrato celebrado a partir de 15 de agosto de 2018. Em relação aos demais, sustentam que, embora produzidos antes da referida data, nenhum deles possui

conteúdo eleitoral ou pedido de voto.

A respeito das imputações formuladas pelo *parquet*, sustentam que os valores que transitaram na conta corrente da representada **Selma Rosane Santos Arruda** são oriundos de pessoa física e decorrente contrato de mútuo.

Argumentam também que, “*ao contrário do que aduz o Ministério Público, os recursos não tiveram regular trânsito pela conta bancária da conta oficial da campanha simplesmente pelo fato de que os pagamentos foram efetuados antes da abertura de tal conta, antes do início da campanha eleitoral*”.

Outrossim, sustentam que não tem consistência a tese do **Ministério Público Eleitoral** de que a multa por quebra de contrato foi calculada sobre todo o valor dos serviços combinados, e por isso se tratava de um contrato fracionado de publicidade eleitoral, uma vez que, por ter sido produzido unilateralmente pelo proprietário da empresa credora, o cálculo da multa não se reveste de nenhuma credibilidade.

Ressaltaram que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que os gastos da pré-campanha devem ser incluídos como despesas de eleição.

Enfatizam, ainda, que, no caso *sub examine*, os gastos imputados à candidata nesta ação eleitoral, somado aos gastos de campanha, não ultrapassaram o limite estabelecido pela legislação eleitoral para candidatos ao cargo de Senador da República.

Diante dos seus argumentos, os representados pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral movida pelo *parquet*.

Apresentaram rol de testemunhas e requereram a inadmissão da testemunha arrolada pelo órgão ministerial.

Juntaram os seguintes documentos: contrato de mútuo (Id. n.º 90900); contrato celebrado com a “Vetor Pesquisas” (Id. n.º 90901); e cópia de documentos bancários da representada **Selma Rosane Santos Arruda** (Ids. n.º 90902, 90903, 90904, 90905, 90906, 90907, 90908, 90909, 90910, 90911, 90912, 90913, 90914 e 90915).

Dando sequência ao feito, deferi a juntada dos documentos apresentados pelos representados e indeferi o pedido de dilação do prazo concedido para apresentação de extratos detalhados das movimentações financeiras de **Selma Rosane Santos Arruda** e **Gilberto Eglair Possamai**. Por consequência, deferi o pedido de quebra de sigilo bancário postulado pelo **Ministério Público Eleitoral**, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico, consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados em prestação de contas. (Id. n.º 92294).

Determinei, ainda, a designação de audiência para o dia 13 de novembro de 2018, para oitiva das testemunhas arroladas.

A segunda ação, autuada com o número 0601703-72.2018.6.11.0000, foi proposta em 30 de outubro de 2018 pelo **Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/MT, Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, candidato ao Senado da República nas eleições de 2018 pela coligação “Pra Mudar Mato Grosso”, seu primeiro suplente **Geraldo de Souza Macedo** e seu segundo suplente **José Esteves de Lacerda Filho**, em razão de suposto abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

De início, sustentam que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** cometeu abuso de poder político, pelo fato de ter sido supostamente beneficiada por decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferida *ad referendum* do Pleno, publicada no dia 2 de abril de 2018, que concedeu sua aposentadoria, e, dessa forma, conferiu tempo hábil para a representada comprovar sua desincompatibilização e se filiar a partido político.

Nesse contexto, argumentam que a homologação plenária da aposentadoria de **Selma Rosane Santos Arruda** somente ocorreu em 12 de abril de 2018, ou seja, após o prazo final para se desincompatibilizar, evidenciando que ela utilizou a estrutura

da administração pública com objetivo de burlar o procedimento de registro de candidatura.

De outra banda, narram os representantes que a representada **Selma Rosane Santos Arruda**, em período não eleitoral, assumiu compromissos próprios de campanha e gastou, apenas com publicidade, mais da metade do limite de despesas autorizados para o período eleitoral, para o cargo de Senador da República.

Destacam que a prática de abuso de poder econômico, durante a fase de pré-campanha, restou facilmente comprovada, porque o próprio publicitário de campanha da representada executou judicialmente o contrato de prestação de serviços.

Argumentam que, consoante se depreende da ação monitória proposta em desfavor de **Selma Rosane Santos Arruda**, o contrato celebrado entre ela e a Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. compreendia duas fases: a primeira, de 9 de abril a 1º de agosto de 2018; e a segunda, de 1º de agosto até 4 de outubro de 2018, pelo valor de R\$ 1.882.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais).

Ainda nesse ponto, destacam os autores da representação que apenas a última parcela do contrato seria paga no período eleitoral, sendo que ficou acertado entre os contratantes que 85% do valor ajustado para os serviços seriam pagos antes do período autorizado pela legislação, e 15% seria quitado durante o período eleitoral.

Frisam que o art. 36-A, da Lei das Eleições “*não chancelou a utilização excessiva e anti-isonômica de recursos*”.

Nesse contexto, os representantes enfatizam que os demais candidatos ficaram prejudicados diante da circunstância de a representada **Selma Rosane Santos Arruda** iniciar sua campanha prematuramente, e, também, por ela ter realizado gastos em excesso, caracterizando, dessa maneira, abuso de poder econômico.

Salientam que o valor total pago pela candidata **Selma Rosane Santos Arruda** à “Genius at Work” foi de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) no período de pré-campanha e R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) no período de campanha.

Consignam que Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior insistiu para que **Selma Rosane Santos Arruda** assinasse o contrato e emitisse recibo referente aos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) já pagos, contudo, ele (contratado) não obteve êxito nas suas tratativas. Destacam, ademais, que essa informação consta do depoimento prestado por “Júnior Brasa” na Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de procedimento preparatório eleitoral.

Asseguram, outrossim, que a ausência de assinatura da representada **Selma Rosane Santos Arruda** não elide a existência e validade jurídica do acordo firmado, porquanto o pagamento da quantia de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais) e o início dos trabalhos pela empresa de publicidade em questão, evidenciam que os demandados celebraram tacitamente o contrato de prestação de serviços.

Enfatizam também a eficiência do trabalho prestado pela “Genius at Work” à candidata representada **Selma Rosane Santos Arruda**, uma vez que, no período pré-eleitoral, verificou-se a veiculação de mais de 400 (quatrocentas) matérias jornalísticas divulgadas em apenas 28 (vinte e oito) dias.

Os representantes mencionam, ainda, que a empresa retrocitada incluiu em sua equipe, a pedido da representada, o Sr. Kleber Lima, o qual passou a coordenar a campanha de **Selma Rosane Santos Arruda** dentro da mencionada agência de publicidade.

Ressaltam que a candidata requerida requisitou a formalização de novo contrato, com vigência no período de 15 de agosto de 2018 a 4 de outubro de 2018, no valor de R\$ 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais), que seria quitado em três parcelas (22.8.2018, 5.9.2018 e 20.9.2018).

Aduzem que tal pedido foi acatado e assinado pela representada **Selma Rosane Santos Arruda**, no entanto, o departamento jurídico da “Genius at Work” vetou o prosseguimento do acordo, alegando divergência de período e valores anteriormente pactuados, bem como redução do percentual da multa, em nova base de cálculo a ser aplicada em caso de rescisão.

Diante desse cenário, os representantes afirmam que houve rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços por parte da representada **Selma Rosane Santos Arruda** com a empresa; e que a requerida ainda efetuou o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à “Genius at Work” por meio de cheque de campanha.

Frisam que, no dia 20 de setembro de 2018, a empresa publicitária em questão entregou à candidata todo o material até então produzido, além de um HD externo contendo todas as peças produzidas, através das quais é possível constatar que grande parte do serviço foi realizado no período pré-eleitoral; e que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** e sua equipe procuraram fazer parecer que os materiais produzidos decorriam do contrato superveniente, firmado em 15 de agosto de 2018.

Assim, acentuam os representantes que a representada “*contratou, em período de pré-campanha, todo o serviço de campanha, pelo valor global de R\$ 1.882.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais)*”.

Ademais, reiteram que, do valor total contratado, a candidata representada pagou efetivamente a importância de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais).

Destacam que, de acordo com as informações prestadas pela candidata representada à Justiça Eleitoral, ela não possui recursos suficientes e compatíveis para garantir o investimento feito na campanha eleitoral.

Diante desse contexto, afirmam os representantes que o acervo probatório carreado aos autos evidencia que houve violação ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento Recurso Especial n.º 9-24/SP, que permitiu a realização de alguns gastos aos pré-candidatos, desde que fossem suportados pelos “*pré-candidatos médios*”.

Aduzem ainda que, do valor total de R\$ 1.882.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais), 85% deveria ter sido pago pela representada **Selma Rosane Santos Arruda** no período de pré-campanha, e que, nesse período, ela recebeu praticamente todo o serviço contratado.

Argumentam que não é razoável supor que os pré-candidatos médios ao Senado Federal, de qualquer unidade da federação, despendam valores em torno de um milhão e meio de reais em serviços na fase de pré-campanha.

Salientam que os múltiplos atos abusivos cometidos pela representada **Selma Rosane Santos Arruda** possuem gravidade suficiente para configurar a prática de abuso de poder econômico.

Nesse contexto, sustentam que a representada “*tentou, de modo canhestro, furar seu teto de gastos com esse expediente repulsivo e intolerável: com o propósito de promover sua candidatura e desequilibrar o pleito, injetou milhões em sua campanha com a contratação de agência de publicidade, o que transborda as possibilidades do pré-candidato médio*”.

Ressaltam que o fato de os representados anteciparem vultuosas quantias na fase de pré-campanha, impedindo a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quando do exame de suas contas, caracteriza ofensa ao art. 30-A, da Lei das Eleições.

Assim, aduzem que restou constatada “*a existência de uma contabilidade paralela, com pagamentos realizados para contratação de serviços de campanha, sem emissão de Notas Fiscais, ou seja, alheia aos controles e fiscalização da Justiça Eleitoral*”.

Apontam também que é possível qualificar as condutas praticadas pelos representados como uso indevido dos meios de comunicação, porquanto a requerida **Selma Rosane Santos Arruda** se valeu da massificação de matérias nas mídias sociais encomendadas a profissionais de *marketing* para impulsionar sua popularidade e atingir a imagem dos adversários.

Ainda na peça exordial, os requerentes postularam a quebra de sigilo bancário dos representados e da Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., no período de 1º.3.2018 a 7.10.2018.

Pleitearam, outrossim, tutela provisória de evidência, para que fosse negada

a diplomação da candidata e seus suplentes, e, em consequência, fosse expedida a diplomação da chapa composta pelos representantes, encabeçada por **Carlos Henrique Baqueta Fávaro**.

No mérito, pugnam pela procedência desta ação eleitoral para condenar os réus pelo abuso de poder econômico e político, violação do art. 30-A da Lei 9.504/1997 e uso indevido dos meios de comunicação social, bem ainda, pela cassação de seus respectivos diplomas e decretação da inelegibilidade dos requeridos nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2018.

Juntaram documentos e postularam a produção de provas.

Submetida a exordial à minha apreciação, determinei a reunião dos processos com espeque no art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições, pois apesar desta segunda ação veicular duas causas de pedir adicionais (abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação), é evidente que os demais ilícitos narrados fazem parte de um só amplo contexto fático.

Indeferi a decretação de sigilo bancário postulado na segunda ação ajuizada, uma vez que houve o deferimento desse pedido na demanda proposta anteriormente.

Indeferi também a tutela provisória que almejava impedir a diplomação dos requeridos e efetuar a diplomação do representante **Carlos Henrique Baqueta Fávaro** e de seus respectivos suplentes, uma vez que tal medida implicaria açodada subversão da soberania popular.

Na mesma oportunidade, facultei aos réus o arrolamento de novas testemunhas para a audiência designada o dia 13 de novembro de 2018, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em virtude da ampliação objetiva da demanda.

No que tange à segunda ação de investigação judicial eleitoral ajuizada, os representados apresentaram em 10.11.2018, a contestação que está inserida no Id. n.º 315372.

Preliminarmente, suscitaram o cancelamento da audiência de instrução realizada no dia 13 de novembro de 2018, ao argumento de que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deveria ser inserido no polo passivo da lide, considerando o teor da tese de abuso de poder político sustentada pelos representantes.

Os defendentes suscitaram, ainda, preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que os autores da segunda ação entregaram em juízo, durante o curso do prazo para defesa, dispositivo de dados contendo arquivos diversos pertinentes à demanda. Por essa razão, pleitearam a devolução do prazo de defesa, e, de igual modo, o adiamento da audiência designada.

Os demandados arguíram, também, preliminar de ausência de interesse de agir, asseverando que a ação foi proposta antes do prazo estabelecido pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, requerendo, em vista disso, a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido respaldado na arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Além dessas questões, os representados aventaram preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para ajuizamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições. Nesse particular, sustentam que o referido dispositivo de lei confere legitimidade apenas aos partidos e coligações, e por isso, a ação deveria ser extinta com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Na sequência, os requeridos deduziram questão prejudicial ao exame de mérito, alegando que os serviços publicitários prestados pela “Genius at Work” foram contratados pelo Partido Social Liberal – PSL, e dessa maneira, os representados são partes ilegítimas para a defesa de direito alheio. Em face dessa temática, postulam a improcedência dos pedidos quanto ao contrato em referência.

Outrossim, suscitaram prejudicial de suspensão do feito, em razão da tramitação da ação monitória que embasa a propositura da presente AIJE, uma vez que poderá haver prejuízo se esta ação eleitoral for julgada antes.

No que tange ao mérito da demanda, os representados registram que está preclusa a discussão sobre o prazo de desincompatibilização e filiação a partido político, referente à representada **Selma Rosane Santos Arruda**, vez que tais alegações

deveriam ter sido realizadas em sede de registro de candidatura, o que não ocorreu.

Alegam, ademais, que é praxe do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso conceder monocraticamente, através de decisão presidencial *ad referendum* do Pleno, a aposentadoria de magistrados, não havendo falar, destarte, em cometimento de abuso de poder político.

Asseguram que não houve a prática de abuso de poder econômico, notadamente porque os gastos em questão foram realizados conforme previsão contida no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 e em período não vedado pela legislação eleitoral.

Afirmam que não se sustenta a tese de prática de “caixa dois”, uma vez que, no momento em que os gastos foram efetuados, ainda não havia conta corrente de campanha para o trânsito desses valores.

Ademais, sustentam que, consoante entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as despesas com a pré-campanha, somadas com as da campanha, não devem ultrapassar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e que se forem somados os gastos imputados à investigada nesta AIJE com os gastos da sua campanha, verifica-se que os requeridos não ultrapassaram o limite máximo fixado.

Reiteram que os valores que transitaram na conta corrente de **Selma Rosane Santos Arruda** são provenientes de contrato de mútuo celebrado com o primeiro suplente **Gilberto Eglair Possamai**.

Diante dessas considerações, pugnam pelo acolhimento das preliminares suscitadas, bem ainda o acolhimento das questões prejudiciais de mérito, e, quanto à questão de fundo, pugnam pela improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação de investigação eleitoral.

Apresentaram rol de testemunhas, instrumento procuratório e documentos de Id n.º 315472 e n.º 315522.

Por meio da decisão de Id. n.º 375872, **indeferiu o pedido de cancelamento da audiência designada**, porquanto desprovida de razoabilidade a tese de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, e porque verifiquei que os documentos juntados posteriormente pelos representados, através de mídia digital, já constavam da primeira ação.

Em linhas gerais, foram esses os tópicos delineados pelas partes por intermédio de suas peças processuais (petições iniciais e contestações). Doravante, passo a relatar a instrução processual e demais fatos relevantes ao deslinde desta demanda.

Inicialmente, saliento que, por meio da decisão de Id. n.º 819222, deliberei no sentido de que o fluxo das ações propostas acontecesse exclusivamente por intermédio do feito n.º 0601616-19.2018.8.11.0000.

No dia 3 de novembro de 2018, os representados interpuseram tempestivamente agravo interno em face da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário dos investigados **Selma Rosane Santos Arruda** e **Gilberto Eglair Possamai**, bem ainda, com o objetivo de chamar o feito à ordem ante a ausência de condição de procedibilidade da ação.

Contrarrazões ao agravo interno foram apresentadas: pelo **Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/MT**, **Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, **Geraldo de Souza Macedo** e **José Esteves de Lacerda Filho** (Id. n.º 309122); por **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho** (Id. n.º 375972) e pelo **Ministério Público Eleitoral** (Id. n.º 376072).

O agravo interno interposto pelos representados foi submetido à apreciação plenária no dia 26.11.2019, restando acolhida questão de ordem suscitada pelo eminente 1º vogal, Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, no sentido de não conhecer do recurso, sob o fundamento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso de ação de investigação judicial eleitoral não são recorríveis de imediato e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes (Acórdão n.º 27032). Contra esse *decisum*, os representados opuseram embargos de declaração encartados no Id. n.º 754522.

Por intermédio da decisão inserida no Id. n.º 1117672, consignei ser

desnecessária a imediata apreciação dos embargos, haja vista que nos termos do acórdão citado no parágrafo anterior, a matéria de fundo desse recurso poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento de mérito, se requerido pelas partes.

No dia 13 de novembro de 2018 foi realizada audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes nas AIJEs n.º 0601616-19.2018.6.11.0000 e 0601703-2.2018.6.11.0000. Na ocasião, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, arrolado pelos representantes de ambas as ações eleitorais; Lumara Dalva de Oliveira Vitor, arrolada pelo representante **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho**; Eduardo Stumpp, arrolado pelo **Ministério Público Eleitoral**; Leda Pedrosa de Oliveira, Kleber Alves de Lima e Nélon Ned Previdente, arrolados pelos representados.

Ao término da assentada, oportuneizei às partes, com fulcro no art. 22, inciso VI, da Lei Complementar n.º 64/1990, a apresentação de diligências adicionais.

Os representados, por meio da petição de Id. n.º 44122, requereram a oitiva das testemunhas arroladas em ambos os feitos, que não foram inquiridas na audiência de instrução, e por conseguinte, a devolução do prazo para apresentação de diligências adicionais. O mesmo pedido foi reiterado através do Id. n.º 441322, na AIJE n.º 0601703-72.2018.8.11.0000.

Através da decisão de Id. n.º 563022, indeferi o pedido mencionado no parágrafo anterior (formulado pelos representados), oportunidade na qual destaquei que, quanto às testemunhas arroladas e que não compareceram à audiência (Luiz Henrique de Menezes e Olga Moreira Borges Lustosa), os representados tiveram prazo mais que suficiente para comunicá-las, bem ainda, não foi demonstrado que houve inacessibilidade às essas testemunhas, ou a recusa destas em comparecer à audiência.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas meio de carta precatória, assinalei que não devem suspender a instrução processual, haja vista que são tratadas como exceção à regra geral, a qual estabelece que serão inquiridas “*em uma só assentada*”.

No dia 16 de novembro de 2018, deferi pedido formulado pelo órgão ministerial representante, no sentido de reiterar a quebra do sigilo bancário dos representados **Selma Rosane Santos Arruda** e **Gilberto Eglair Possamai**, no período de 1º.4.2018 a 4.9.2018, de forma que essa ordem judicial fosse levada a efeito através do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, sob a supervisão da Procuradoria-Geral da República.

Cumpre-me anotar, também, que autorizei o compartilhamento de todas as provas colhidas e a serem produzidas, com o processo de prestação de contas da representada **Selma Rosane Santos Arruda** (autos n.º 0601112-13.2018.8.11.0000), em face de pedido formulado pelo seu relator, Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos.

Os representados apresentaram a petição inserida no Id. n.º 695922, reiterando o pedido formulado anteriormente a fim de que fosse promovida a oitiva das testemunhas arroladas na peça defensiva apresentada na AIJE n.º 0601703-72-2018.8.11.0000, expedindo-se carta precatória para as que não residem em Cuiabá.

Em 10.12.2018, chamei o feito à ordem, a fim de afastar o sigilo de justiça decretado nesta demanda, prestigiando o interesse público que é inerente às ações eleitorais. Contudo, as informações bancárias dos representados permaneceram acobertadas pelo devido sigilo (Id. n.º 796422).

Determinei que os representados se manifestassem, no prazo de 3 (três) dias, sobre a pertinência e imprescindibilidade de oitiva das testemunhas Nélon Biondi, Sandra Martins, Gilberto Moacir Cattani e Gustavo Bebianno Rocha, para o deslinde desta ação (Id. n.º 819222).

Na sequência, em 16.12.2018, os demandados se manifestaram através da petição de Id. n.º 922622, postulando a substituição de testemunhas arroladas no rol da defesa ofertada na AIJE n.º 0601703-72.2018.8.11.0000 e optaram por não explicar o motivo pelo qual insistiram na oitiva das testemunhas.

Em 18.12.2018, os representados postularam a realização de prova pericial em mídias externas custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. n.º 85825 da AIJE n.º 0601616-19.8.11.0000) e pelos representantes (Id. n.º 145022 da AIJE n.º 060170319-2018.8.11.0000).

Através da decisão inserida no Id. n.º 972372, considerando que não foi cabalmente demonstrada a relevância e pertinência de oitiva das testemunhas Nélon Biondi, Sandra Martins, Gilberto Moacir Cattani e Gustavo Bebiani Rocha para o deslinde da demanda, indeferi o pedido formulado para a inquirição delas, via carta precatória, bem como indeferi o pedido de substituição de testemunhas, porquanto este requerimento não detinha respaldo nas hipóteses taxativas do art. 451 do CPC.

Na mesma decisão, deliberei, ainda, pela não realização da prova pericial vindicada, porquanto os conteúdos das mídias externas custodiadas pela Secretaria desta Corte não indicam a necessidade de averiguação técnica.

Dada a juntada de carta de ordem relativa à oitiva de Dilceu Rossato, determinei a intimação das partes para apresentação de requerimento de diligências adicionais, que fossem decorrentes especificamente desta prova produzida, nos termos do art. 22, VI, da LC n.º 64/1990 (Id. n.º 1015122).

Na data de 17.1.2019, a Procuradoria Regional Eleitoral promoveu a juntada dos cadernos gerados pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, a partir das informações prestadas pelas instituições detentoras das contas bancárias de **Selma Rosane Santos Arruda** e **Gilberto Eglair Possamai**, no período estabelecido.

Após, em 24.1.2019, o *parquet* requereu a juntada de novos cadernos gerados pelo sistema SIMBA, em substituição integral aos documentos anexados anteriormente, consoante se denota do Id. n.º 1055072. No dia 25.1.2019, disponibilizou os respectivos dados eletrônicos brutos, de natureza bancária, fornecidos pelas respectivas instituições financeiras (Id. n.º 1055972).

De outra banda, os representados formularam pedido de reconsideração da decisão de Id. n.º 972372, na qual indeferi a inquirição das testemunhas arroladas na peça defensiva do processo n.º 0601703-72.2018.6.11.0000, ao argumento de que a lei processual não condiciona o direito de arrolar testemunhas à demonstração da prova de sua pertinência (Id. n.º 1038522).

Considerando que as decisões proferidas no curso da AIJE não são recorríveis de imediato, recebi o pedido de reconsideração como agravo e determinei a intimação das partes para oferecerem contrarrazões no prazo legal. Na mesma oportunidade, determinei a intimação das partes para se pronunciarem acerca das informações bancárias geradas pelo SIMBA (Id. n.º 1059922).

A Secretaria Judiciária desta Corte certificou que não houve manifestação das partes quanto ao despacho mencionado no parágrafo anterior (Id. n.º 1094022).

Nos termos do despacho de Id. n.º 1117672, estando encerrada a produção probatória, determinei a intimação das partes e do órgão ministerial representante para apresentação de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

Assim, os representados, através da petição de Id. n.º 1144672, apresentaram seus memoriais finais, suscitando, de plano, as seguintes preliminares: encerramento da instrução probatória antes da devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha; cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal arrolada em sede de contestação; cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova pericial em dispositivo de armazenamento de dados; análise das questões postas em agravo interno, em especial as atinentes à legitimidade dos representantes, a tempestividade da representação ofertada com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições e a quebra de sigilo bancário.

Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência das ações eleitorais propostas, argumentando, em síntese, (I) que o ato de aposentadoria da representada **Selma Rosane Santos Arruda** não revela a prática de abuso de poder político, (II) que não houve abuso de poder econômico, porquanto os gastos de campanha dos investigados foram realizados conforme previsão contida no art. 36-A da Lei das Eleições e em período não vedado pela legislação de regência, e (III) que não houve uso indevido dos meios de comunicação social, sobretudo porque nem todas as matérias veiculadas diziam respeito à candidata **Selma Rosane Santos Arruda** e porque não há provas de que elas tenham sido produzidas pela “Genius at Work”, nem de que tenha ocorrido pagamento para divulgação de tais matérias na mídia local.

O Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/MT, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves

de Lacerda Filho, autores neste litígio, apresentaram as alegações finais que estão encartadas no Id. n.º 1144772, ressaltando que ficou demonstrado na instrução probatória o cometimento de inúmeras ilegalidades e ilicitudes pela representada **Selma Rosane Santos Arruda** e seus suplentes, pugnando, em vista disso, pela procedência da ação proposta e, por conseguinte, pela cassação do mandato de toda a chapa senatorial.

O representante **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho** ofereceu suas razões finais, consoante se depreende do Id. n.º 1144872, salientando que o processo detém vasto conjunto probatório a não deixar dúvidas de que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** praticou ilícitos eleitorais, e, conseqüentemente, merece ter o seu mandato cassado.

Por sua vez, **Ministério Público Eleitoral**, na qualidade de demandante, expôs suas alegações finais por intermédio da petição de Id. n.º 1183272, assegurando que houve a utilização de recursos ilícitos ao arrepio do controle da prestação de contas de campanha, resultando em inequívoca prática de abuso de poder econômico dada a gravidade dos atos cometidos, impondo-se a cassação dos diplomas outorgados, a perda do mandato da representada **Selma Rosane Santos Arruda** e a aplicação de sanção de inelegibilidade em face dos representados.

Pugnou, ainda, o *parquet*, pela realização de novas eleições para preenchimento do cargo de Senador da República a ser declarado vago com a cassação dos representados.

A representada **Selma Rosane Santos Arruda** formulou pedido de adiamento do julgamento do feito, embasado na necessidade de se aguardar o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha, bem ainda em razão da outorga de poderes a novos advogados (Id. n.º 1313672)

Através da decisão inserida no Id. n.º 1316572, indeferi o pedido quanto ao primeiro fundamento. No entanto, considerando que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** constituiu novos advogados para a sua representação, determinei que fosse procedida nova publicação para que o feito fosse julgado na **sessão plenária do dia 9.4.2019**, com intuito de conferir à aludida representada o direito à ampla defesa.

Por derradeiro, destaco que a representada Selma Rosane Santos Arruda interpôs agravo interno em face da decisão mencionada no parágrafo anterior, a qual indeferiu o pedido de adiamento do julgamento do feito fundamentado na necessidade de se aguardar o retorno de carta precatória.

É o relatório.